



Número: **0018519-62.2013.8.18.0140**

Classe: **AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL**

Órgão julgador: **9ª Vara Cível da Comarca de Teresina**

Última distribuição : **29/03/2019**

Valor da causa: **R\$ 300.000,00**

Processo referência: **0018519-62.2013.8.18.0140**

Assuntos: **Abatimento proporcional do preço, Consórcio, Cláusulas Abusivas**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

| Partes                                                |                    | Procurador/Terceiro vinculado            |          |
|-------------------------------------------------------|--------------------|------------------------------------------|----------|
| ANTONIO FRANCISCO DA SILVA MAIA (INTERESSADO)         |                    |                                          |          |
| ANA LÚCIA DA COSTA FERREIRA (INTERESSADO)             |                    | NATHALIA SILVA DO VALE (ADVOGADO)        |          |
| MARIA DE JESUS DE SOUSA (INTERESSADO)                 |                    | NATHALIA SILVA DO VALE (ADVOGADO)        |          |
| JOSÉ BARBOSA DOS SANTOS FILHO (INTERESSADO)           |                    | MARCOS PATRICIO NOGUEIRA LIMA (ADVOGADO) |          |
| MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL (INTERESSADO)             |                    |                                          |          |
| KATIA CIBELLY BENEVIDIO NASCIMENTO (INTERESSADO)      |                    |                                          |          |
| KATIA CIBELLY BENEVIDIO NASCIMENTO - ME (INTERESSADO) |                    |                                          |          |
| Documentos                                            |                    |                                          |          |
| Id.                                                   | Data da Assinatura | Documento                                | Tipo     |
| 12693<br>261                                          | 26/10/2020 09:00   | <a href="#">Sentença</a>                 | Sentença |



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ**

**1ª Vara Cível da Comarca de Teresina DA COMARCA DE TERESINA**

**Praça Edgard Nogueira, Cabral, TERESINA - PI - CEP: 64000-830**

**PROCESSO Nº: 0018519-62.2013.8.18.0140**

**CLASSE: AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65)**

**ASSUNTO(S): [Abatimento proporcional do preço, Consórcio, Cláusulas Abusivas]**

**INTERESSADO: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL, ANTONIO FRANCISCO DA SILVA MAIA, ANA LÚCIA DA COSTA FERREIRA, MARIA DE JESUS DE SOUSA, JOSÉ BARBOSA DOS SANTOS FILHO**

**INTERESSADO: KATIA CIBELLY BENEVIDIO NASCIMENTO, KATIA CIBELLY BENEVIDIO NASCIMENTO - ME**

## **SENTENÇA**

### **1. RELATÓRIO**

No ano de 2013 o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ** ajuizou a presente **AÇÃO CIVIL PÚBLICA** em desfavor de **KATIA CIBELLY BENEVIDIO NASCIMENTO** e **KATIA CIBELLY BENEVIDIO NASCIMENTO – ME – TERESINA MULTIPREMIUS**.

Defende o demandante que os réus estariam praticando possivelmente negócios fraudulentos, popularmente conhecidos como pirâmides financeiras, o que seria vedado pelo ordenamento jurídico pátrio.

Requeru liminarmente a suspensão das atividades dos demandados, com o consequente impedimento de realizarem novos contratos do tipo “compra premiada” ou “venda premiada”, o impedimento de realização de propagandas comerciais, a apresentação de relação de todas as contratações, a desconsideração da personalidade jurídica do requerido, a indisponibilidade dos seus bens, expedição de Ofícios a Receita Federal, Detran, Cartórios de Registro de Imóveis de Teresina, bloqueio via Bacenjud.

Ao final, requereu a condenação dos réus a ressarcirem integralmente todos os consumidores lesados, que contrataram sem receber os bens objetos dos contratos, a publicação de edital para o ingresso de interessados na demanda, condenação dos réus a providenciar a divulgação da sentença em meios de comunicação possibilitando o conhecimento dos consumidores lesados, dentre outros.

Juntou documentos, notadamente cópia do procedimento administrativo instaurado na órbita do PROCON/MPPI, cópia do contrato comercializado pelo requerido, cópia de boletos de cobrança, notificação extrajudicial dos requeridos, cópia da defesa administrativa apresentada pelos requeridos, contrato de



prestação de serviços celebrados entre os réus e a rede de pagamentos PagContas, Declaração de enquadramento de micro empresa, requerimento de empresário, Ficha cadastral junto a SEFAZ/PI, Publicidades, Recibos, dentre outros.

Na DECISÃO INICIAL ID 4629047 FLS. 2/3, de 13/02/2014, foi deferido parcialmente o pedido de tutela antecipada, com supedâneo no arts. 273 e 461, §§ 3º e 4º do Código de Processo Civil de 1973 combinado com o artigo 84, § 3º da Lei 8.078/90, para determinar que as requeridas suspendessem imediatamente as atividades de exploração do sistema Venda Premiada, Compra Premiada, Sorteou Ganhou, ou qualquer outro negócio por elas explorados, mesmo que com outra denominação, com a consequente abstenção de realização de novos contratos, que seja realizado nos moldes dos primeiros, sob pena de multa diária de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), bem como se abstivessem de veicular qualquer tipo de propaganda comercial sobre o referido negócio, sob incidência de multa diária de R\$ 1.000,00 (um mil reais).

Citados, os réus apresentaram a CONTESTAÇÃO de ID 4629047 FLS. 22/30, em que defendem a legalidade das atividades desenvolvidas, e que não haveria uma única reclamação judicial contra estes além da presente movida pelo MPPI. Defende assim ser lícito o sistema de compra premiada pactuado, e que não se trataria de pirâmide financeira.

Alegam ainda a existência de boa-fé contratual, a inexistência de publicidade enganosa ou de descumprimento da oferta, que as informações prestadas aos clientes seriam claras e adequadas, a desnecessidade de desconsideração da personalidade jurídica, inexistência de dano moral, a inexistência de fraude ou de crime contra a economia popular. Requereu a total improcedência da demanda e juntou documentos.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ apresentou RÉPLICA de ID 4629044 fl. 11 e seguintes, em que reitera que os negócios celebrados constituem pirâmide financeira, e que só não haveriam efetivos prejuízos ante o fato do negócio estar no início, mas que inevitavelmente a saturação do mercado e a diminuição da entrada de novos clientes tornaria insubsistente os negócios celebrados, com a quebra do negócio em prejuízo dos últimos consumidores entrantes.

Requereu a manutenção da liminar e a continuidade da ação, para a condenação dos réus.

Na PETIÇÃO ID 4628986, houve o ingresso nos autos de ANTONIO FRANCISCO DA SILVA MAIA, dizendo-se consumidor lesado pelos réus, que não recebeu suposta motocicleta contratada e tampouco o dinheiro investido de volta. Requereu sua habilitação nos autos e juntou documentos.

O PROCON/ MPPI se manifestou na Petição ID 4628978 fls. ½, em que pugnou pela expedição de edital para a habilitação do maior número possível de consumidores lesados.

Foi designada audiência conciliatória do DESPACHO ID 4628978 fl. 10,



de 20/12/2017.

Além de ANTONIO FRANCISCO DA SILVA MAIA (PETIÇÃO ID 4628986), foi pleiteada a habilitação dos consumidores MARIA DE JESUS DE SOUSA (ID 4628977 FL. 5) e JOSE BARBOSA DOS SANTOS FILHO (ID 4628977). Suas habilitações foram deferidas no Despacho ID 4628975 FL. 05.

Na PETIÇÃO ID Num. 4628975 fl. 13, a advogada Érica Regina Ribeiro da Silva Vieira, inscrita na OAB PI sob o nº 10.675, informou sua renúncia ao mandado outorgado por Kátia Cibelly Benevídio Nascimento e Kátia Cibelly Benevídeo Nascimento ME, comprovando a comunicação da renúncia ao cliente.

Conforme a Ata da audiência conciliatória designada e realizada em 23/10/2018, o ato restou frustrado já que a parte ré não foi intimada para o ato, pois o AR exarado foi recebido apenas em 31/10/2018, data posterior ao ato designado para 23/10 (ID 4628974 FLS. 12/13).

Na PETIÇÃO ID 4628974 fls. 23/26, o MPPI defende que ocorreu a dissolução irregular da empresa demandada, já que não houve mais localização no domicílio fiscal conhecido.

Requeru assim a desconsideração da personalidade jurídica da empresa Ré e a declaração da indisponibilidade dos bens dos Réus, no valor aproximado de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), com a consequente expedição dos ofícios aos cartórios de Registro de Imóveis de Teresina/PI e ao DETRAN/PI, para informações sobre eventuais bens imóveis ou veículos registrados no CPF e CNPJ dos Réus e averbação da indisponibilidade, o bloqueio das contas bancárias de titularidade dos Réus, via BACEN-JUD.

Indicou novos endereços, a fim de que os requeridos fossem intimados a comparecer à audiência designada para a data de 18/12/2018 às 11:00h, os que seguem: 1. Rua Dr. Antenor de Araújo Freitas, nº 1402, Centro, Piripiri –PI, CEP: 64.260- 000 2. Rua Professor Bem, 632, A, Centro. Piripiri/PI. CEP: 64260-000; 3. Quadra 72, 26-A, Promorar, Teresina/PI. CEP: 64023-122; 4. Rua Walfrido Salmito, 1231, Parque Piauí, Teresina/PI. CEP: 64025-501.

KATIA CIBELLY BENEVIDIO NASCIMENTO compareceu aos autos em 14/12/2018, patrocinada pela Defensoria Pública do Estado do Piauí, pleiteado os benefícios da justiça gratuita e a habilitação da DPE em sua defesa.

Conforme a Ata da nova audiência conciliatória designada e realizada em 18/12/2018, o ato restou frustrado ante o não comparecimento dos réus, entretanto, verificou-se posteriormente que não houveram, novamente, intimações tempestivas para o ato, conforme o Despacho ID 4628970, sendo a audiência redesignada para 25.03.2019.

O PROGRAMA DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR, por intermédio do Promotor de Justiça subscritor, requereu a SUSPENSÃO do presente feito pelo prazo de 06 (seis) meses, com fulcro no artigo 313, II do Código de Processo Civil/2015, diante da tratativa extrajudicial entre as partes, por meio da Notícia de Fato nº 000005-002/2019.

A audiência anteriormente marcada para 18/12/2018 restou portanto



prejudicada.

Na DECISÃO ID 4628970 fl. 01, e diante da ausência de intimação da parte requerida para audiência anterior, redesignei a audiência de conciliação para o dia 25/03/2019, às 11h40min. Foi expedido mandado de intimação para cientificar a parte demandada a respeito da audiência de conciliação designada para 25/03/19, mandado que restou efetivamente cumprido por Oficial de Justiça, conforme Certidão ID 4628970 fl. 23.

Conforme a Ata da audiência realizada em 25/03/2019 (ID 4628970 fls. 27/28), compareceu o Ministério Público do Estado do Piauí e outros consumidores habilitados, e embora regularmente intimada, não compareceu a parte demandada, restando assim o ato prejudicado.

Os Autos foram digitalizados e migrados do sistema ThemisWeb para o sistema Pje.

Na PETIÇÃO ID Num. 4813244, a advogada Érica Regina Ribeiro da Silva Vieira, inscrita na OAB PI sob o nº 10.675, indevidamente cadastrada no presente PJE, informou novamente sua renúncia ao mandado outorgado por Kátia Cibelly Benevídio Nascimento, comprovando a comunicação por meio do documento Num. 4813245.

No DESPACHO ID Num. 6742960, de 15/10/2019, determinei a intimação da requerida para regularizar a representação. A parte foi regularmente intimada por meio de carta com A.R de ID Num. 8195708, entretanto não se manifestou, conforme Certidão ID Num. 9585305, de 08/05/2020.

Na DECISÃO ID 11503343, foi determinada a regularização da representação da demandada, com a habilitação da DPE-PI, bem como a habilitação dos consumidores que ingressaram no feito.

Além disso, no mesmo ato, o MPPI foi instado a se manifestar a respeito de possível solução extrajudicial do feito, e requerer o que entendesse de direito.

O MPPI/PROCON se manifestou pela PETIÇÃO ID 12447063, em que informa que não houve a solução extrajudicial do feito, requerendo o prosseguimento do feito e o julgamento antecipado dos pedidos, com fulcro no artigo 355, I do Novo Código de Processo Civil, haja vista não haver necessidade de produção de outras provas.

**É o relatório do essencial. DECIDO.**

## **2. FUNDAMENTAÇÃO**

### **JULGAMENTO ANTECIPADO**

O feito encontra-se apto ao julgamento.

Os réus foram regularmente citados, e apresentaram Contestação de ID 4629047 fls. 22 e seguintes, não sendo requerida nenhuma prova cuja produção seja indispensável ao julgamento da demanda.

Além disso, foi oportunizado as partes solucionar o feito extrajudicialmente, sendo inclusive o feito suspenso para tais fins, entretanto foi noticiado pelo requerente que aquilo que fora acordado em Termo de Ajustamento



de Conduta (TAC) não restou cumprido pelos demandados.

Registre-se ainda que foi oportunizado as partes solucionar a demanda sob o pálio da conciliação/ mediação, com audiência especificamente designada, para o dia 25/03/2019, às 11h40min, sendo os réus intimados por Oficial de Justiça, conforme Certidão ID 4628970 fl. 23, entretanto conforme a Ata da audiência realizada em 25/03/2019 (ID 4628970 fls. 27/28), compareceram apenas o Ministério Público do Estado do Piauí e outros consumidores habilitados, não comparecendo os réus.

Além do mais, o tema em discussão pode ser apreciado antecipadamente por revelar situação que não necessita de produção de prova testemunhal, pericial ou depoimento pessoal das partes em audiência, porque a questão de mérito se reveste delineada nas provas documentais da inicial e da defesa (inciso I do art. 355 do Código de Processo Civil).

Mostra-se, portanto, desnecessário para a comprovação do da conduta ilícita dos réus de explorar negócio que configure pirâmide financeira, a oitiva de qualquer testemunha, já que tais fatos são delineados dos próprios documentos juntados pelas partes.

Assim, a realização de prova oral em nada contribuirá para a deslinde da controvérsia.

Além do mais, como destinatário da prova a ser produzida, cabe ao juiz indeferi-la quando esta se mostrar inoportuna, desnecessária, ou meramente protelatória.

O próprio NCPC prevê que § 1º do Art. 464 que o juiz indeferirá a perícia quando: *I - a prova do fato não depender de conhecimento especial de técnico; II - for desnecessária em vista de outras provas produzidas; III - a verificação for impraticável.*

No caso, sequer foram indicadas provas específicas cuja produção seria imprescindível, e sendo desnecessária a produção de qualquer prova testemunhal ou pericial, impõe-se o julgamento do feito no estado em que se encontra.

Não se deve ignorar ainda que a presente ação já tramita há mais de SETE anos nesta Vara, e protelar seu julgamento seria verdadeira medida violadora de primados constitucionais e legais como a defesa do consumidor, celeridade e economia processual, e primazia do julgamento do mérito.

#### **DA RELAÇÃO DE CONSUMO**

Verifico que a relação mantida entre as partes é tipicamente de consumo, uma vez que a suplicante se qualifica como consumidora, nos termos propugnados no art. 2º do CDC, enquanto que a ré se subsume perfeitamente ao conceito de fornecedor estampado no art. 3º do mesmo diploma normativo, razão pela qual a presente demanda será analisada à Luz da referida legislação consumerista prevista na Lei 8.078/90, dentre outras aplicáveis a matéria.

Por outro lado, a inversão do ônus da prova não é medida que se impõe, uma vez que os autos já se encontram instruídos com todas as provas essenciais



para o julgamento de mérito, que passo a analisar.

#### **MÉRITO – PIRÂMIDE FINANCEIRA**

O cerne da demanda resta em saber se há ilegalidade nos negócios explorados pelos réus, que utiliza a denominação TERESINA MULTIPRÊMIOS, comercializando produtos sob as modalidades “*compra premiada*”, “*venda premiada*”, “*sorteou ganhou*”, dentre outros similares.

Na PETIÇÃO INICIAL da presente ação civil pública (ID 4629058), o *parquet* fundamenta que são ilegais as modalidades de contrato celebradas pelos réus com os consumidores, tendo em vista que se tratam na verdade de uma modalidade simulada de consórcio, em que os consumidores pagam parcelas mensais, havendo sorteio mensal em que o contemplado fica exonerado da obrigação de pagar as demais prestações do produto ou serviço comercializado.

Aduz assim que todos os meses, ao menos um consumidor é exonerado do pagamento das parcelas mensais dos bens sorteados, de modo que a empresa é obrigada a sempre buscar novos clientes, havendo ausência de lastro, ou seja, um patrimônio garantidor, havendo uma falsa viabilidade inicial do negócio, que dura tão somente enquanto houver a entrada significativa de novos clientes, o que caracterizaria a prática de pirâmide, vedada pelo ordenamento pátrio.

Nesse viés, o Procedimento Administrativo nº 246/2013, juntado aos autos, instaurada pela Portaria Procon-PI nº 44/2013, (ID 4629058 fls. 19 e seguintes), foi instruído com Cópia do contrato que os requeridos ofereciam aos consumidores, com o nome fantasioso “Teresina Multipremios – A capital dos seus sonhos”, e da publicidade ofertada a potenciais consumidores.

Especificamente no ID 4629052 fl. 9 e seguintes, consta a oferta parcelada de diversos bens, em sua maioria motocicletas (21 modelos), além de diversos eletrodomésticos como TVs, antenas parabólicas, máquina de lavar, microondas, fogão, ar condicionado, refrigerador, dentre outros.

No mesmo anúncio, consta a veiculação que comprova as alegações do MPPI/Procon, notadamente o seguinte trecho: “*Os participantes concorrem a sorteios mensais com base em sorteios da LOTERIA FEDERAL, e ao serem premiados, recebem o seu produto totalmente quitado sem burocracia, consulta ao SERASA, SPC ou COMPROVAÇÃO DE RENDA*”.

Prosperam as alegações do PROCON/MPPI, no que tange aos fatos do tipo de negócio atípico praticado pelos réus serem ilícitos, já que não possuem lastro quanto a solvibilidade do negócio, assim, embora o negócio de mostre promissor no início, não é economicamente viável, sendo assim iminente o prejuízo aos consumidores.

Isto porque o negócio praticado é na verdade assemelhado a um contrato de consórcio, que necessita de autorização legal para funcionamento, ocasião em que cabe as autoridades competentes verificar a idoneidade de quem se propõe a explorar tal tipo negocial, sendo verificado notadamente a idoneidade do negócio e se há lastro para suportar a aquisição dos bens comercializados, nem necessariamente haver a necessidade contínua de consumidores entrantes.



Ocorre que embora seja um “consórcio assemelhado”, funcionando ao arrepio da lei, sem autorização legal, há diferença substancial, na medida em que no contrato de consórcio, a contemplação antecipada do consumidor não lhe exonera do adimplemento do total de parcelas pré-estabelecidas, o que torna o negócio idôneo, rentável, e permite a continuidade do negócio para a aquisição de bens aos demais integrantes do grupo.

No caso dos autos, o negócio explorado pelos réus exoneram o sorteado com a contemplação do bem, de modo que a cada mês, há menos consumidores para pagar o valor mensal pré-estabelecido, o que torna o negócio inviável economicamente, pois em um curto tempo, o valor recolhido das pessoas remanescentes, cada vez em menor quantidade, será insuficiente para a aquisição dos bens a cada mês, somando-se ainda o fato de que para que o negócio continue com uma falsa idoneidade, é indispensável a entrada contínua de novos consumidores, para substituir os consumidores exonerados, que são contemplados com bem de grande vulto, pagando uma ou poucas parcelas e restando exonerado do valor remanescente, o que ocorre, conforme se extrai do negócio, em prejuízo dos consumidores não contemplados e dos novos entrantes.

Os demandados utilizavam de contratos atípicos similares ao consórcio para efetuar a venda de bens aos consumidores sem o aval do Banco Central, órgão controlador da espécie de contrato, conforme dispõe a lei 11.795/2008, a seguir transcrito:

**Art. 7º Compete ao Banco Central do Brasil:**

**I – conceder autorização para funcionamento, transferência do controle societário e reorganização da sociedade e cancelar a autorização para funcionar das administradoras de consórcio,**

segundo abrangência e condições que fixar;

**II – aprovar atos administrativos ou societários das administradoras de consórcio,** segundo abrangência e condições que fixar;

**III – baixar normas disciplinando as operações de consórcio, inclusive no que refere à supervisão prudencial, à contabilização, ao oferecimento de garantias, à aplicação financeira dos recursos dos grupos de consórcio, às condições mínimas que devem constar do contrato de participação em grupo de consórcio,** por adesão, à prestação de contas e ao encerramento do grupo de consórcio;

IV – (Revogado pela Lei nº 13.506, de 2017)

**V – fiscalizar as operações de consórcio,** as administradoras de consórcio e os atos dos respectivos administradores e aplicar as sanções;

**VI – estabelecer os procedimentos relativos ao processo administrativo** e o julgamento das infrações a esta Lei, às normas infralegais e aos termos dos contratos de participação em grupo de consórcio, por adesão, formalizados;

**VII – intervir nas administradoras de consórcio e decretar sua liquidação extrajudicial** na forma e condições previstas na legislação especial aplicável às instituições financeiras.

Portanto, constata-se no caso, além da inviabilidade econômica que se



mostra lesiva aos consumidores, a ausência de autorização do Banco Central do Brasil para a exploração do contrato em questão, que com modificações, se assemelha ao contrato de consórcio.

No que tange ainda a Lei nº 5.768/71, que trata da distribuição gratuita de prêmios, mediante sorteio, vale-brinde ou concurso, a título de propaganda, estabelece normas de proteção à poupança popular, e dá outras providências, também não restaram respeitados os requisitos legais para a exploração deste tipo de modalidade contratual, notadamente a autorização das autoridades competentes exigidas, que não restaram comprovadas.

Vejam os:

**Art 1º A distribuição gratuita de prêmios a título de propaganda quando efetuada mediante sorteio, vale-brinde, concurso ou operação assemelhada, dependerá de prévia autorização do Ministério da Fazenda, nos termos desta lei e de seu regulamento**

**Art 7º Dependerão, igualmente, de prévia autorização do Ministério da Fazenda, na forma desta lei, e nos termos e condições gerais que forem fixados em regulamento**, quando não sujeitas à de outra autoridade ou órgãos públicos federais:

(...)

**II - a venda ou promessa de venda de mercadorias a varejo, mediante oferta pública e com recebimento antecipado, parcial ou total, do respectivo preço;**

Inobservada a exigência legal de autorização do Banco Central do Brasil, ou do Ministério da Economia, para a exploração do negócio pretendido pelo requerido, e constatada ainda sua inviabilidade econômica em prejuízo de novos consumidores aderentes, é imperioso o reconhecimento da ilegalidade dos compromissos pactuados pelo fornecedor de nome fantasia “Teresina Multiprêmios”, mantidos por KATIA CIBELLY BENEVIDIO NASCIMENTO e KATIA CIBELLY BENEVIDIO NASCIMENTO – ME.

Fica evidenciada a alta potencialidade lesiva da atividade desenvolvida pelos requeridos em desfavor dos consumidores, já que não há lastro que suporte a continuidade do negócio, que não possui previsão legal ou autorização de funcionamento das autoridades competentes, e que somente se mantém a curto com o ingresso de grande quantidade de novos consumidores, que entrarão em iminente prejuízo.

O negócio, portanto, é inidôneo e sem possibilidade de sustentabilidade a médio e longo prazo, resultando aos consumidores que ingressarem por último em cada grupo de aquisição de bens, já que a com a contínua exoneração dos contemplados, a insolvência do fundo comum é iminente, sendo em breve período de tempo insuficiente para cobrir a aquisição dos bens alienados, não havendo amparo na Lei 5.768/71 ou na Lei 11.795/2008.

A atividade operada pelos requeridos é popularmente conhecida como “pirâmide”, modelo sem lastro econômico e viabilidade financeira, e depende de um contínuo e progressivo ingresso de novos consumidores para sua manutenção.



No início, embora não seja flagrante qualquer irregularidade, empresa que comercializa tal produto consegue adimplir as ofertas comercializadas, entretanto, invariavelmente, o sistema sucumbe a medida que diminui a adesão de novas pessoas, e consequentemente, da receita, que passa a ser suficiente para a aquisição dos produtos ofertados aos consumidores remanescentes, culminando no prejuízo dos últimos entrantes, que não recebem os bens, ou sequer a devolução dos valores.

Assim cai por terra a alegação do réu a respeito da solubilidade e da idoneidade do negócio, eis que sequer conseguiu cumprir o TAC celebrado com o MPPI/PROCON no que tange a devolução de valores aos consumidores, **havendo inclusive, nestes autos a habilitação exemplo de consumidores lesados que não conseguiram o bem prometido, tampouco o ressarcimento dos valores pagos**, sendo eles ANTONIO FRANCISCO DA SILVA MAIA, ANA LÚCIA DA COSTA FERREIRA, NATHALIA SILVA DO VALE, MARIA DE JESUS DE SOUSA e JOSÉ BARBOSA DOS SANTOS FILHO, podendo ainda haver uma enorme quantidade de outros lesados.

Destarte, as provas carreadas aos autos, produzidas em sua maioria pelo MPPI/Procon na condução de procedimento administrativo prévio, além da cópia dos anúncios, ofertas e contratos comercializados pelos requeridos, evidenciam o caráter fraudulento e inidôneo da atividade desenvolvida, sendo imperioso a condenação dos demandados ao imediato ressarcimento dos consumidores lesados.

Em caso notoriamente similar ao em apreço, já decidiu o egrégio TJPI:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. **CONTRATO DE ADESÃO DE COMPRA E VENDA DE MOTO. OPERAÇÃO DENOMINADA COMPRA PREMIADA. EMPRESA QUE ATUAVA ILEGALMENTE COMO CONSÓRCIO. NULIDADE DO CONTRATO. RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS. DANO MORAL. OCORRÊNCIA. MANUTENÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.** 1- No caso em espécie, **trata-se de operação denominada “Compra Premiada”, caracterizada pela promessa de aquisição de moto FAN 125 KS, mediante formação de grupo, com pagamentos de contribuições mensais e sorteios, cujos contemplados ficam exonerados de adimplir as parcelas restantes.** 2- **O sistema conhecido como “Compra Premiada” trata-se de consórcio disfarçado, correspondendo, assim, a uma atividade ilegal, fraudulenta, sem autorização do Banco Central, que não tem qualquer amparo na legislação brasileira, sendo bastante lesiva ao consumidor.** 3- Desta forma, não há que se falar em prazo de 60 (sessenta) dias após a data de encerramento do grupo para restituição do saldo aos consorciados desistentes e excluídos, tampouco, em abatimento da taxa de administração do valor a ser restituído, uma vez que, conforme já explicitado, **não se trata de consórcio, pois, inexistem documentos nos autos que comprovem a existência de autorização da apelante para atuar no ramo de consórcio, o que torna o contrato firmado entre as partes, objeto da lide, nulo de pleno direito, devendo**



a restituição dos valores pagos pelo apelado ser procedida imediatamente, conforme decidiu o Juízo a quo. 4- Inaplicável multa contratual ao apelado, tendo em vista que a rescisão do contrato ocorreu por culpa exclusiva da apelante, que não vinha realizando os sorteios mensais do prêmio, fato este incontroverso, uma vez que não contestado nos autos e, portanto, independe de prova, nos termos do art. 374 do NCPC. 5- Caracterizada a prática de ato ilícito pela recorrente e a má-fé em prevalecer-se da fraqueza e ignorância do consumidor, ora apelado, a fim de obter lucratividade indevida, surge o dever de indenizar. 6- Quantum indenizatório mantido, pois, em observância aos princípios da equidade, razoabilidade e proporcionalidade. 7- Recurso conhecido e improvido. Sentença mantida. (TJ-PI - AC: 00004364320148180049 PI, Relator: Des. Fernando Lopes e Silva Neto, Data de Julgamento: 31/10/2017, 4ª Câmara Especializada Cível)

### **DA DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA**

Passo a analisar requerimento do MPPI/PROCON de desconsideração da personalidade jurídica de **KATIA CIBELLY BENEVIDIO NASCIMENTO – ME – TERESINA MULTIPREMIUS**,

Conforme se extrai dos autos, KATIA CIBELLY BENEVIDIO NASCIMENTO é uma empresária em caráter formal, já que registrou-se perante a Junta Comercial do Estado do Piauí, vide requerimento de empresário ID 4629052 fl. 06.

Entretanto, NÃO SE TRATA DE UMA PESSOA JURÍDICA criada para a exploração de atividade econômica, mas tão somente de inscrição da titular como empresária individual, o que se extrai do cadastro nacional da pessoa jurídica ID 4629052 fl. 7.

O empresário individual é a pessoa natural (também chamada de pessoa física, por influência da legislação tributária) que exerce a empresa, ou seja, a atividade econômica organizada para a produção de ou a circulação de bens ou de serviços (art. 966 do CC).

Como o empresário individual não possui personalidade jurídica própria, distinta da sua pessoa natural, todo o seu patrimônio, inclusive o pessoal (ou seja, o que não esteja vinculado diretamente à atividade empresarial) responde pelas dívidas sociais, não havendo que se falar em segregação do risco da atividade.

Dessa forma a inscrição do empresário individual no cadastro de pessoas jurídicas tem fins preponderantemente voltados para a legislação tributária, bem como para identificar os bens e despesas específicas da atividade econômica, sem entretanto ter o condão de criar um ente (pessoa jurídica) específica para a exploração da atividade, com personalidade distinta.

Dessa forma, incabível, na espécie a desconsideração da personalidade jurídica pretendida, pois inexiste pessoa jurídica distinta da pessoa natural registrada como empresária individual, respondendo assim KATIA CIBELLY BENEVIDIO NASCIMENTO com os seus bens e todo o seu



patrimônio pelas obrigações decorrentes da atividade econômica desempenhada, sejam eles registrados no CNPJ ou na pessoa física (CPF).

Os tribunais superiores:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMPRESÁRIO INDIVIDUAL. REDIRECIONAMENTO. 1. A controvérsia cinge-se à responsabilidade patrimonial do empresário individual e as formalidades legais para sua inclusão no polo passivo de execução de débito da firma da qual era titular. 2. O acórdão recorrido entendeu que o empresário individual atua em nome próprio, respondendo com seu patrimônio pessoal pelas obrigações assumidas no exercício de suas atividades profissionais, sem as limitações de responsabilidade aplicáveis às sociedades empresárias e demais pessoas jurídicas. **3. A jurisprudência do STJ já fixou o entendimento de que “a empresa individual é mera ficção jurídica que permite à pessoa natural atuar no mercado com vantagens próprias da pessoa jurídica, sem que a titularidade implique distinção patrimonial entre o empresário individual e a pessoa natural titular da firma individual” (REsp 1.355.000/SP, Rel. Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 20/10/2016, DJe 10/11/2016) e de que “o empresário individual responde pelas obrigações adquiridas pela pessoa jurídica, de modo que não há distinção entre pessoa física e jurídica, para os fins de direito, inclusive no tange ao patrimônio de ambos” (AREsp 508.190, Rel. Min. Marco Buzzi, Publicação em 4/5/2017).** 4. **Sendo assim, o empresário individual responde pela dívida da firma, sem necessidade de instauração do procedimento de desconsideração da personalidade jurídica (art. 50 do CC/2002 e arts. 133 e 137 do CPC/2015), por ausência de separação patrimonial que justifique esse rito.** (STJ, REsp 1682989/RS, 2 T, rel. min. Herman Benjamin, DJ 19-09-2017)

Portanto, **incabível/ desnecessária a desconsideração da personalidade jurídica do requerido, que responde pela dívida da firma com todo o seu patrimônio social, independente de registro no CPF ou CNPJ.**

Registro, contudo, que ainda que existisse pessoa jurídica autônoma com relação a pessoa física, como caso se tratasse de exploração da atividade por meio de EIRELLI ou de Sociedade Empresária, o que não ocorreu na espécie, também seria atraído a responsabilidade da pessoa física, pois restariam preenchidos os requisitos do Art. 50 do Código Civil, bem como os requisitos do Art. 28 do CDC, abaixo transcritos, notadamente a violação de lei imperativa que exigia autorização para o funcionamento da atividade explorada:

Art. 50. CC/02: **Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial, pode o juiz, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, desconsiderá-la para que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares de administradores ou de sócios da pessoa jurídica beneficiados direta ou indiretamente pelo abuso.** (Redação dada pela Lei nº 13.874, de 2019)



Art. 28. CDC: O juiz poderá desconsiderar a personalidade jurídica da sociedade quando, em detrimento do consumidor, houver abuso de direito, excesso de poder, infração da lei, fato ou ato ilícito ou violação dos estatutos ou contrato social. A desconsideração também será efetivada quando houver falência, estado de insolvência, encerramento ou inatividade da pessoa jurídica provocados por má administração.

Dessa feita, caso existisse pessoa jurídica, a mesma seria desconsiderada ante o preenchimento dos requisitos legais, **entretanto, consigno que inexistente personalidade jurídica quando se trata de empresário individual como o caso dos autos, respondendo o titular da firma com todo o seu patrimônio pelas dívidas contraídas na atividade.**

Os Tribunais de Justiça estaduais:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – EXECUÇÃO FISCAL – **EMPRESÁRIO INDIVIDUAL – PERSONALIDADE JURÍDICA E PATRIMÔNIO SE CONFUNDEM COM O DA PESSOA FÍSICA – RECURSO PROVIDO.** A firma individual ou empresário individual é mera extensão da pessoa física ou natural, com relações que se confundem, de modo que a pessoa física é responsável com seus bens pessoais pelos atos praticados pela empresa.

(TJ-MT - AI: 10055204820178110000 MT, Relator: EDSON DIAS REIS, Data de Julgamento: 06/11/2019, Segunda Câmara de Direito Público e Coletivo, Data de Publicação: 06/12/2019)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA/ EMBARGOS MONITÓRIOS. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO. **EMPRESÁRIO INDIVIDUAL. PERSONALIDADE JURÍDICA. AUSÊNCIA. PESSOA FÍSICA. PATRIMÔNIO QUE RESPONDE PELAS OBRIGAÇÕES ASSUMIDAS PELO EMPREENDIMENTO. SENTENÇA MANTIDA.** 1. Não há constituição de personalidade jurídica quando se tratar de empresário individual, de modo que o patrimônio da pessoa física responde pelas obrigações assumidas pelo empreendimento. 2. Apelação cível conhecida e não provida. (TJPR - 15ª C.Cível - 0024112-19.2017.8.16.0001 - Curitiba - Rel.: Juiz Fabio Andre Santos Muniz - J. 23.10.2019)

(TJ-PR - APL: 00241121920178160001 PR 0024112-19.2017.8.16.0001 (Acórdão), Relator: Juiz Fabio Andre Santos Muniz, Data de Julgamento: 23/10/2019, 15ª Câmara Cível, Data de Publicação: 23/10/2019)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. **EMPRESÁRIO INDIVIDUAL. PERSONALIDADE JURÍDICA E PATRIMÔNIO QUE SE CONFUNDEM COM O DA PESSOA FÍSICA.** A firma individual não se reveste de personalidade jurídica, de modo que o titular atua em seu nome, por sua conta e risco. Nesse caso, o patrimônio da empresa pertence à pessoa física que desenvolve a atividade comercial, não havendo distinção entre um e outro nem



importando discutir quem é o sujeito passivo da obrigação tributária. AGRADO DE INSTRUMENTO PROVIDO, NA FORMA DO ART. 557, §1º-A, DO CPC.

(TJ-RS - AI: 70066236860 RS, Relator: Ricardo Torres Hermann, Data de Julgamento: 21/09/2015, Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: 02/10/2015)

### INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS

Na peça de ingresso, o *parquet*, dentre seus pedidos, requer condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais.

Nos termos do art. 186 do Código Civil – CC ***“Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito”***. Nesse passo, adiciona-se a esta norma o art. 927 do mesmo diploma legal: ***“Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo”***.

No mesmo sentido, o código de defesa do consumidor prevê no Art. 6º, como um dos direitos básicos do consumidor ***“a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos”*** (inciso VI) e ***“o acesso aos órgãos judiciários e administrativos com vistas à prevenção ou reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos ou difusos, assegurada a proteção Jurídica, administrativa e técnica aos necessitados”*** (inciso VI).

Tais previsões infralegais decorrem do sistema constitucional, que prevê como direito fundamental previsto no Art. 5º o direito a reparação por dano moral: ***“São invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação”*** (CF Art. 5º, X).

Verifico que o caso concreto não revela dano moral difuso ou coletivo *stricto sensu*, por que o processo tutela somente direito individual homogêneo.

Quanto aos danos morais individualmente sofridos, verifico que os fatos ensejam o seu reconhecimento, já que houve mais que mero dissabor aos consumidores atingidos pela prática de pirâmide praticada pela parte autora, ludibriados ainda quanto a licitude do negócio, que se passava por uma espécie de “consórcio” ou “poupança popular”, com ares de legalidade, sendo na verdade um negócio de alta potencialidade lesiva aos consumidores entrantes, o que se evidencia pelo encerramento das atividades, ainda que por determinação judicial, sem entretanto ter havido o ressarcimento de todos os consumidores, havendo inclusive nestes autos a habilitação de lesados que não receberam os produtos ofertados e tampouco o reembolso das quantias investidas.

A moderna jurisprudência é tendente ao reconhecimento de dano moral ao consumidor nesses casos:

APELAÇÃO - AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - CONTRATO DENOMINADO **“COMPRA**



**PREMIADA" JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE - PEDIDO DE REFORMA PARA JULGAR PROCEDENTE O PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL - DANO MORAL CARACTERIZADO - APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA SENTENÇA REFORMADA EM PARTE.** A suspensão das atividades da empresa em razão de irregularidades formais e materiais do negócio pela mesma desenvolvido autoriza a rescisão do contrato a pedido do consumidor, que fará jus à devolução integral das parcelas pagas. **A celebração de contrato denominado "compra premiada" com empresa cujas atividades vieram a ser suspensas por inidoneidade financeira e prática contrária às normas do banco central do brasil ultrapassa a esfera do mero aborrecimento e caracteriza dano moral passível de reparação pecuniária.**

(TJ-MT - APL: 00160990920148110055 MT, Relator: GUIOMAR TEODORO BORGES, Data de Julgamento: 30/05/2018, QUARTA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO, Data de Publicação: 05/06/2018)

RESPONSABILIDADE CIVIL – Pretensão indenizatória de julgada parcialmente procedente – Adesão à proposta de trabalho em residência (STC - Sistema de Trabalho em Casa com mala direta) – Publicidade enganosa reconhecida – Kit custeado pela aderente – Dano material reconhecido, sem insurgência recursal – **Verdadeiro sistema de ganho por novas adesões obtidas pela aderente, assemelhado à prática ilícita da conhecida pirâmide – Dano moral presente,** arbitrada a indenização a este título em R\$ 5.000,00 – Recurso provido, em parte.

(TJ-SP - APL: 00447578220108260114 SP 0044757-82.2010.8.26.0114, Relator: Sá Duarte, Data de Julgamento: 05/06/2017, 33ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 06/06/2017)

Constatada a existência do dano moral, surge a árdua tarefa de quantificá-lo, respeitando-se seu caráter punitivo e pedagógico, de modo que se mostre sanção coerente ao caso concreto, coibindo novas práticas similares, sem entretanto implicar enriquecimento ilícito das partes a quem aproveita a reparação.

Assim, entendo que a fixação de dano moral em favor dos consumidores que contrataram com o demandado, no valor **de R\$ 1.000,00 (um mil reais), por consumidor lesado,** assim entendido com aqueles que contrataram com a demandada, sem ter recebido a restituição dos valores pagos ou a entrega do bem prometido, valor destinado a minimizar os constrangimentos sofridos pelos consumidores, sem caracterizar enriquecimento sem causa.

### 3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fulcro no Art. 487, I, do CPC, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos iniciais, para:**

**a) DECLARAR A NULIDADE** dos contratos celebrados pelos requeridos **KATIA CIBELLY BENEVIDIO NASCIMENTO e KATIA CIBELLY BENEVIDIO NASCIMENTO – ME – TERESINA MULTIPREMIUS**, com o nome fantasia **“Teresina Multipremios”**, ante a sua ilegalidade e caráter fraudulento



popularmente conhecido como “pirâmides financeiras”;

**b) DECLARAR A RESPONSABILIDADE ILIMITADA de KATIA CIBELLY BENEVIDIO NASCIMENTO e KATIA CIBELLY BENEVIDIO NASCIMENTO – ME – TERESINA MULTIPREMIUS**, que por sua condição de empresária individual e a inexistência de pessoa jurídica, responde com todo o seu patrimônio pessoal pelo ônus da presente condenação;

**c) DECLARAR A INDISPONIBILIDADE DE BENS de KATIA CIBELLY BENEVIDIO NASCIMENTO e KATIA CIBELLY BENEVIDIO NASCIMENTO – ME – TERESINA MULTIPREMIUS**, para resguardar o integral ressarcimento dos consumidores lesados;

**d) CONDENAR KATIA CIBELLY BENEVIDIO NASCIMENTO e KATIA CIBELLY BENEVIDIO NASCIMENTO – ME – TERESINA MULTIPREMIUS ao RESSARCIMENTO INTEGRAL DOS DANOS MATERIAIS SOFRIDOS PELOS CONSUMIDORES** lesados, cujos prejuízos deverão ser comprovados em cumprimento individual de sentença movido após o trânsito em julgado da presente ação civil pública condenatória;

**e) CONDENAR KATIA CIBELLY BENEVIDIO NASCIMENTO e KATIA CIBELLY BENEVIDIO NASCIMENTO – ME – TERESINA MULTIPREMIUS ao PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS AOS CONSUMIDORES** lesados, assim entendidos como aqueles que não receberam o bem contratado ou o reembolso das quantias pagas, no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais) para cada consumidor lesado;

**f) CONDENAR OS RÉUS ao pagamento das custas processuais, estas com a exigibilidade suspensa na forma do Art. 98 do CPC, ante o deferimento dos benefícios da justiça gratuita a parte demandada**, descabe, entretanto, condenação em honorários advocatícios da parte requerida em ação civil pública, quando inexistente má-fé, de igual sorte como ocorre com a parte autora (Art. 18 LACP e STJ EAREsp 962.250).

Quanto aos **danos materiais**, incide **correção** monetária desde o efetivo prejuízo (data de ocorrência de cada pagamento), nos termos da Súmula 43 do STJ, e os **juros de mora, por sua vez, a partir da citação**, nos termos do art. 405 do CC/2002.

Na indenização por **danos morais**, a **correção monetária é devida desde o arbitramento** (Sum. 362 STJ), acrescido de **juros moratórios desde o evento danoso** (Sum. 54 do STJ).

Registro, por fim que ante o julgamento antecipado do feito, a não expedição do edital a que se refere o Art. 94 da Lei 8.078/90 não traz prejuízo aos consumidores, já que a presente sentença tem caráter genérico, e **após o seu trânsito em julgado, poderá ser promovido o seu cumprimento individual de sentença, caso em cada consumidor deverá comprovar a contratação e os danos individualmente sofridos (valores desembolsados)**, cabendo neste caso ao PROCON/MPPI sua ampla divulgação para que os consumidores interessados possam buscar a reparação pelos danos materiais e morais sofridos fixados no



título judicial.

Transitado em julgado certifique-se, e archive-se com baixa na distribuição processual.

**TERESINA – PI, assinado e datado eletronicamente.**

**Juiz ANTONIO SOARES DOS SANTOS**  
**Titular da 9ª Vara Cível da Comarca de Teresina**

